



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03257/06

Pág. 1/2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCESSO FORMALIZADO PARA DESIGNAÇÃO DE GRUPO ESPECIAL DE ESTUDO DECORRENTE DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 448-E/2005 (PCA 2004 DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCESSO TC 02442/05).  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –  
PROVIMENTO PARCIAL.  
ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.**

## RESOLUÇÃO RPL TC 029 / 2010

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **06 de agosto de 2008**, nos autos que foram formalizados em decorrência de decisão plenária consubstanciada no Acórdão APL TC 448-E/2005<sup>1</sup>, decidiu, através do **Acórdão APL TC 583/2008**, fls. 119/121, à maioria, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para (*verbis*):

- 1. Cientificar o Poder Executivo Estadual do entendimento firmado no Acórdão APL TC 172/2007, com a advertência de que, a partir da data de publicação desta decisão, não mais serão considerados, para efeito de aplicações em MDE, os gastos com inativos;**
- 2. Deixar a critério do Relator de cada processo a formação de entendimento acerca da exclusão dos recursos transferidos ao FUNDEB da receita base para cálculo das aplicações em ações e serviços públicos de saúde;**
- 3. Encaminhar cópias da presente decisão às Comissões Especiais instituídas para exame das despesas em Educação e Saúde, a fim de que seja feita a consolidação deste entendimento nas minutas de resolução elaboradas.**

O então Governador do Estado, **Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima** e o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, **Senhor Luzemar da Costa Martins** foram cientificados acerca da decisão na forma regimental.

Após indicação, pela Auditoria, da documentação necessária à instrução do feito, fls. 128, a Chefe da DEAGE, ACP Maria Zaira Chagas Guerra, emitiu Cota sugerindo que o presente processo fosse reexaminado pela Presidência desta Corte, que poderia inclusive, querendo, arquivá-lo por perda de objeto, bem como, submeter tal sugestão ao Pleno.

Não foi solicitada a oitiva do *Parquet* nem foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista, como bem assinalou a Auditoria, a existência neste Tribunal de um grupo permanente – o Comitê Técnico -, bem como que já foram editadas Resoluções Normativas que disciplinam a matéria técnica relativa ao tema FUNDEB, a exemplo das **RN**

<sup>1</sup> Pertinente à prestação de contas do Governador do Estado da Paraíba relativas ao exercício de 2004. Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, dentre outras providências, determinou o reexame da compatibilidade constitucional e legal, para o Estado e os municípios: a) da inclusão, nas despesas com MDE, dos gastos com inativos, ponderado o disposto na Lei Estadual 6676/98; e b) da exclusão dos recursos transferidos ao FUNDEF da receita básica para cálculo das aplicações em ações e serviços públicos de saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03257/06

Pág. 2/2

**TC 11/2009 e 08/2010**, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03257/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz** Filho  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio** Silva Santos

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB – em exercício